

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0011872-12.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação

Fiduciária

Requerente: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa

Requerido: Mauricio Junior Moreto

CONCLUSÃO

Em 20 de feverei	ro de 201	14, faço e	stes a	autos cor	nclusos a	ao MM.
Juiz de Direito d						
THEMÍSTOCLES	$\mathbf{B}\mathbf{A}$	ARBOSA]	FERREII	RA	NETO.
Eu,,	Marcos	Eduardo	dos	Santos,	Oficial	Maior,
subscrevi.						

Proc. nº1687/08

Vistos etc.

Sentença em separado (02 folhas digitadas).

S. C., 20/02/2014

JUIZ DE DIREITO

DATA

Em	_de				_de,		
recebi		estes	autos	em	cartório.		
Eu,				,Escreven	,Escrevente subscrevi.		

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Vistos etc.

Aymore Credito Financiamento e

Investimento Sa, sociedade já qualificada nos autos, moveu, fundamentada no art. 3°, do Dec.-Lei 911/69, ação de busca e apreensão contra Mauricio Junior Moreto, também já qualificado, visando o bem descrito a fls. 03 que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia.

A inicial veio instruída com cópia do contrato e

comprovante de notificação.

Deferida e cumprida a liminar, o réu foi regularmente citado, mas não se manifestou no prazo legal.

É o relatório.

DECIDO.

O pedido se acha devidamente instruído e o réu

é revel.

Destarte, considerando o que dispõem os arts. 285 e 319, do CPC, a procedência da ação, é medida que se impõe.

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo **procedente a ação**, declarando rescindido o contrato e consolidando em caráter definitivo, a favor da autora, a posse e o domínio plenos e exclusivos do bem, apreendido liminarmente.

Dou por levantado o depósito, ficando facultada a venda pela autora, na forma do art. 3°, do Dec.-lei no. 911/69.

Oficie-se ao DETRAN, comunicando estar a autora, autorizada a proceder a transferência do veículo, para sí, ou a terceiros que indicar, permanecendo nos autos, os títulos exibidos.

O réu arcará com as custas do processo e honorários advocatícios, que fixo, fundamentado no art. 20, do CPC, em 10% do valor atribuído à causa.

P. R. I. C. 20 de fevereiro de 2014

Themístocles Barbosa Ferreira Neto Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA